



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT....

Sessão de 18 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.095

Recurso nº 93.499 - IRPJ - EXS. 1985 a 1988

Recorrente JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO - Desvirtua-se o contrato de arrendamento mercantil ("leasing") pela fixação prévia de valor residual insignificante, em flagrante desproporção com o preço de aquisição junto ao fabricante, embora a roupa gem formal, ou o "nomem iuris", que se lhe dê, em realidade, ele se revela como operação de compra e venda a prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOFRAN SUPERMERCADOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989.

*Urgel Pereira Lopes*  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

*Afonso Celso Ferreira de Campos*  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.644/88-35

RECURSO Nº: 93.499

ACORDÃO Nº: 101-79.095

RECORRENTE: JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

JOFRAN SUPERMERCADOS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 01.

A peça vestibular abrange os exercícios de 1985 a 1988 e tem, por fundamento, consoante descrição feita no Termo de Verificação Fiscal, a fls. 04, que a integra, a desqualificação de haverem sido contabilizadas, como custos ou despesas operacionais, contraprestações tidas por arrendamento mercantil contratado em desacordo com a Lei nº 6.099, de 12.09.1974, e o disposto no art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 351, de 17.11.1975, do Banco Central.

Consigna-se, expressamente, no citado Termo de Verificação Fiscal, como parte fundamental de base da autuação, que:

"A fixação prévia de um valor insignificante ou simbólico, quando o contrato de arrendamento tem duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, torna irreputável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo.

A irregularidade resulta do fato de se fixar VALOR RESIDUAL GARANTIDO inferior e irrisório em relação ao VALOR RESIDUAL ATRIBUÍDO, que na empresa arrendadora corresponde ao valor contábil do

7. e fu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 10835/000.644/88-35  
Acórdão nº 101-79.095

bem calculado no instante da aquisição do mesmo, ficando claro que o arrendatário pagou embutido nas parcelas de arrendamento a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura, cujos valores constituem a tivo, da arrendatária e, portanto, não computáveis na determinação do lucro real.

Conseqüentemente, observando-se inclusive o disposto no item II da Portaria MF nº 140, de 27.07.84. (D.O. de 30.07.84), a empresa apropriou indevidamente despesas e/ou custos em menos tempo do que admissível para contabilizá-las, na admitida pela legislação fiscal, ou seja, firmou contrato de arrendamento mercantil segundo o qual ao término do mesmo, o bem estaria exaurido em relação ao valor, mas continuaria íntegro em relação a sua utilidade funcional.

Dissimulada a operação de compra e venda a prazo, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil e deduzidas do lucro, devem ser oferecidas à tributação do IRPJ na forma do art. 235, § 3º, do RIR/80 acima mencionado, combinado com o inc. I do art. 387 do mesmo diploma legal."

Em suas contra-razões de defesa, expostas tanto na petição impugnativa como na de recurso, a respeito das quais se faz resumo, a autuada sustenta inexistir vedação legal ou regulamentar à fixação de valor simbólico para o exercício da opção de compra no final do contrato de arrendamento mercantil, tendo os acordos que deram origem à lavratura do Auto de Infração, obedecido fielmente as disposições legais que regulam a matéria. Busca sustentáculo para sua tese em pronunciamentos feitos no Parecer CST/SIPER nº 1.579, de 06.07.1983 e pela Diretoria da Área Financeira do Banco Central.

Ao julgar procedente a ação fiscal o ato recorrido considerou:

- que a prévia fixação de valor irrisório ou simbólico para o exercício da opção de compra, em contrato de arrendamento mercantil cujo prazo de duração é substancialmente inferior ao tempo de vida útil do bem objeto de acordo, evidencia que a opção de compra foi efetivamente exercida no início do contrato, contrariando, portanto, o preceituado no artigo 10 do Regulamento anexo à Resolu
- 
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.644/88-35  
Acórdão nº 101-79.095

ção nº 351/75, do Banco Central do Brasil;

- que a aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, deve ser considerada operação de compra e venda a prestação (§ 1º, art. 11);
- que o procedimento fiscal guarda consonância com a jurisprudência administrativa, firmada em acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;
- que a empresa contabilizou como despesas bens que, em razão de sua natureza e de seu valor, deveriam ser imobilizados, conforme dispõe o artigo 193, § 2º, do RIR/80.

É o relatório

7.

044

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.095

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O entendimento exposto no Acórdão nº 101-78.397, do qual fui relator, se aplica ao presente pleito, porquanto a tese examinada nesse aresto é em tudo idêntico à que aqui se debata, sendo a demanda também proveniente da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente.

O fundamento da tributação está em que as operações realizadas não podem gozar de tratamento fiscal favorecido previsto na Lei nº 6.099/74 e no art. 235 do RIR/80, uma vez que os contratos fogem às condições legais para serem amparados por tais benefícios.

Isto porque, nesses contratos, foram fixados valores residuais garantidos inferiores e irrisórios em relação ao valor residual do bem, calculado no instante da aquisição, ficando evidenciado, segundo a conclusão fiscal, que o arrendatário pagou embutido nas parcelas de arrendamento, a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura, cujos valores constituem ativo da arrendatária e, portanto, não computáveis na determinação do lucro.

O ato jurídico que agasalhou a operação de arrendamento mercantil, na sua parte formal, não mereceu críticas. No seu conteúdo, entretanto, residiria a falha que na opinião fiscal é bastante para descaracterizar a sua finalidade.

Entende a Fazenda que deveria existir uma porção entre o preço efetivo de compra com as definições de valor residual atribuído - e valor residual garantido, ambas constantes da Portaria 564, de 03/11/78.

Da leitura da citada Portaria conclui-se que "Valor residual atribuído consiste na diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar; valor residual garantido é o preço contra

17.

E

F

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.095

tual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido' pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese' de não ser exercida a opção de compra. Valor a recuperar é o custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

Sobre o valor residual, adotamos as conclusões do voto proferido pelo eminente Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes, no Acórdão nº 101-77.397, de 04/11/87, donde se extrai:

"A Resolução nº 351, de 17-11-75 (do BACEM) , no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13-12-84, prescreve, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficaram por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

- I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor' residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;
  - II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."
- 
- 
- 

Acórdão nº 101-79.095

"VALOR RESIDUAL GRANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido 'pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transportes, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. número 564/78,2).

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria número 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está o artigo 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.095

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica".

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimativa feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsolescimento), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferente entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sergio de Iudícibus e Outros, Atlas, 5ª ed., página 193).

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo de bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, página 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre ... O potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.095

deterioriação econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores".

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos, expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período". Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for, o estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alinação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiros com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.095

II - No caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício".

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre o valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda.

(Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis".

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra".

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

a) casos de não haver opção da compra e consequente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, para os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao

17.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.095

valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a títulos de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas' alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro senão preço pago à fabricante; (B) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatário, que teria pago parte do preço no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X: 999. Diferença a ser paga pela adquirente Y:1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, determinam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

b) Casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido.

Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.



A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Toda via, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº..... 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando", e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela arrendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese que parte do preço de aquisição do bem, após arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados neste autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº

M. EG

Tuf

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. Processo nº 10835/000.644/88-35

Acórdão nº 101-79.095

564/78, no seu contexto explicativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o emtutimento de parcelas do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como só ia acontecer em vários trabalhos doutrinário disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº... 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

A contribuinte deu especial destaque a um telex do BACEN em resposta a consulta da Associação Brasileira de Empresas de Leasing - ABEL, em que aquela Autarquia, pelo seu órgão DIMEC, a certa altura afirma:

7. 4

Two

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 10835/000.644/88-35  
Acórdão nº 101-79.095

"Entendemos que a distribuição dessas contra-prestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamento no início ou ao fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro.

Igual raciocínio deve ser feito em relação ao valor residual garantido - VRG, que, quase sempre, é o preço de opção de compra. Quanto menor o VRG maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendante, durante a vigência do contrato, fato que se insere plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro."

É verdade que a resposta acima não declinou o que a DIMEC entende ser a filosofia do contrato de "leasing" financeiro, no pertinente à fixação do valor residual garantido e à concentração de pagamento no início ou no fim do contrato, ou se essa filosofia será desrespeitada não importa qual a concentração das prestações e qual o valor residual garantido.

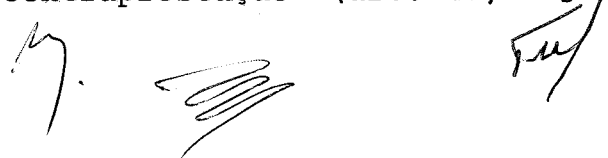
Quanto a serem as prestações e o valor residual garantido fixados pelos contratantes, disse o óbvio. O problema, quanto a nós, está em que esses ajustes excedem quaisquer indicadores de razoabilidade e de bom senso.

Como a consulta fosse formulada pela associação que congrega as empresas arrendadoras, a resposta acentuou "que o arrendador procura recuperar o máximo possível o custo de aquisição via recebimento de contraprestações, deixando apenas um resíduo para ser recuperado pelo preço de venda final, se exercida a opção de compra".

Provavelmente, se e quando houver consulta por parte dos arrendatários, a DIMEC poderá inserir em sua eventual resposta o que os arrendatários procuram pagar, sem ignorar as possibilidades reais que tenham de fazer prevalecer seus interesses, e vê-los atendidos de modo a não desfigurar a filosofia do contrato de arrendamento mercantil.

A Lei nº 6.099/74 deferiu ao Conselho Monetário Nacional certas competências, inclusive a de baixar normas para o controle e fiscalização, pelo BACEN, de todas as operações de arrendamento mercantil, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e a legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Dentro dessas competências, a questão da "razoabilidade de contraprestação" (art. 16, §



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.644/88-35  
Acórdão nº 101-79.095

1º, "a") é reservada aos contratos de arrendamento celebrados com entidades com sede no exterior, o que não é o caso destes autos.

Parece-me que os poderes delegados ao CMN e ao BACEN estão adstritos aos aspectos de ordem financeiro do "leasing", os quais como se sabe, convivem com os aspectos pertinentes à locação e à compra e venda (se exercida a opção) integrativos do contrato de "leasing".

Todavia, não adentrando no mérito sobre se a regulamentação efetuada pelo CMN e pelo BACEN se compor—  
tou ou não dentro dos parâmetros de permissão legislativa (questão essa que escapa à competência deste Conselho), o fato é que o art. 36, da Resolução nº 980, de 13.12.84, dispões que o BACEN poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual.

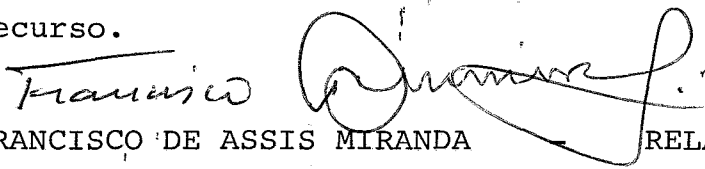
A verdade é que, se pode fazê-lo, ainda não o fez. E se, na resposta à consulta, o BACEN acha necessário fazê-lo, entendendo que o problema deve ficar ao critério dos contratantes, fica-se um pouco sem saber para que se inseriu o art. 36 na citada Resolução nº 980.

Se o BACEN vier a entender que deva fixar os tais critérios, certamente consubstanciará o novo entendimento em ato com força normativa do nível de suas Resoluções. Pode, até, dar-se o caso de permitir que as prestações sejam em número de duas ou três, com o que teríamos contribuição "sui generis" ao "leasing".

Seja como for (ou como vier a ser), a resposta à consulta da ABEL, por meio de telex, não me parece, por agora, ser mais do que exteriorização opinativa, sem eficácia normativa para vincular os intérpretes da lei, e dos contratos, seja na esfera administrativa, seja no âmbito do Judiciário:

Nessas condições, entendo descaracterizados os contratos de "leasing" e, por consequência de ordem legal, caracterizadas as compras e vendas a prazo, pelo que nego provimento ao recurso".

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR 